

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 15 / 4 / 03	
D.O.U. 16 / 4 / 03	Seção 1 P. 17
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Educação Superior de Brasília		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Solicita orientação quanto aos procedimentos a serem adotados com relação ao número de vagas totais anuais do curso de Ciências Jurídicas, ministrado pelo Instituto de Educação Superior de Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal		
<b>RELATOR (A):</b> Roberto Cláudio Frota Bezerra		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23000.017646/2002-00		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 026/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 29/01/2003

26/03

**I – RELATÓRIO**

No presente processo, a Diretora-Geral do Instituto de Educação Superior de Brasília, mantido pelo Centro de Educação Superior de Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal, solicita orientação quanto aos procedimentos a serem adotados com relação ao número de vagas totais anuais do curso de Ciências Jurídicas, ministrado pela IES.

A situação apresentada pela Instituição foi analisada pelo Relatório 476/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, conforme segue:

*A Diretora-Geral do Instituto de Educação Superior de Brasília solicitou a esta Secretaria orientação sobre quais os procedimentos que devem ser adotados, em face das ocorrências a seguir relatadas, com relação ao número de vagas totais anuais do curso de Ciências Jurídicas, ministrado pela Instituição:*

*- o curso de Ciências Jurídicas foi autorizado pela Portaria MEC nº 809, de 28 de julho de 1998, com base no Parecer CNE/CES nº 483/98, tendo sido fixadas 240 vagas totais anuais para o curso, 120 por semestre, sendo 40 vagas no turno matutino e 80 no turno noturno, semestralmente;*

*- a Instituição obteve autorização para remanejar 40 vagas do curso de Ciências da Educação para o curso de Ciências Jurídicas, que passou, assim, a contar com 280 vagas totais anuais. Nessa fase, iniciada no primeiro processo seletivo do ano de 2000, foram ofertadas 160 vagas no 1º semestre, 80 vagas por turno, e 120 vagas no 2º semestre, 40 no turno matutino e 80 no turno noturno;*

*- mediante o processo nº 23000.006745/2000-96, a IES solicitou o aumento de 40 vagas para o curso de Ciências Jurídicas, de forma a perfazer 320 vagas totais anuais, com a finalidade de equiparar o número de vagas oferecido em cada semestre, que passaria a ser de 160 por semestre, sendo 80 vagas por turno. Para verificar as condições de oferta do curso, foi designada Comissão de Avaliação, que se manifestou favorável ao atendimento do pleito. Com base nessa decisão, a Instituição passou a ofertar, já no segundo processo seletivo de 2001, 160 vagas semestrais;*

*pen*

- a Instituição, no uso da prerrogativa concedida pela Portaria nº 2.402/2001, expandiu em 50% o número de vagas do curso de Ciências Jurídicas, que passou a contar com 480 vagas totais anuais. Em decorrência, no segundo processo seletivo de 2002 foram ofertadas 240 vagas semestrais;

- ocorre que o Parecer CES/CNE nº 23/2002 determinou o arquivamento do processo nº 23000.006745/2000-96, no entendimento de que a edição da Portaria MEC nº 2.402/2001 supriria a solicitação da Instituição, relativa ao aumento de 40 vagas anuais, ressaltando "que o exame do presente Processo por esta Câmara perdeu seu objeto". A manifestação do Conselho Nacional de Educação veio de encontro a uma situação de fato, criada pela Instituição, que, inadvertidamente, havia ampliado em 40 o número de vagas do curso de Direito, com base no parecer da Comissão de Avaliação, porém sem a prévia anuência do CNE;

- a IES solicita que seja mantida a situação atual, de 480 vagas totais anuais para o curso de Direito, 240 por semestre, visto que, na situação anterior, com apenas uma turma de 40 alunos no turno matutino, ocorria uma redução do número de horas/aula por professor no segundo semestre, situação que se agrava em função da evasão de alunos, ao longo do curso. Alega, também, que dispõe de salas de aula com capacidade para 60 alunos.

A esta Secretaria cabe esclarecer que, antes do aumento não autorizado de 40 vagas, a Instituição contava com 280 vagas totais anuais. Com a aplicação da Portaria MEC nº 2.402/2001, esse número passaria a 420 vagas, ou seja, a sete turmas de 60 ingressantes, por ano. Decorre daí que, a prevalecer o número de 60 alunos por turma, um dos turnos, no 1º ou no 2º semestre, será sempre constituído por uma única turma.

Em que pese a situação desconfortável para a Instituição, deve-se ressaltar o fato de que o posicionamento favorável da Comissão de avaliação, a ser referendado pelo CNE, não poderia gerar aumento de vagas.

Vale lembrar, por último, que a decisão do STJ, no Mandado de Segurança nº 8.219, de 11 de março de 2002, suspendeu os efeitos da Portaria MEC nº 2.402/2001 "no que se refere ao número de vagas para os cursos de graduação em Direito, a partir de 07 de março, ressalvado, por ora, o direito dos que foram matriculados sob a égide da Portaria".

Tendo em vista o exposto, esta Secretaria encaminha o presente processo ao Conselho Nacional de Educação, para deliberação.

Na situação relatada no presente processo, observa-se que dois procedimentos inadequados foram adotados pela Instituição no tocante ao número de vagas do curso de Ciências Jurídicas.

O primeiro, diz respeito ao fato da IES ter-se antecipado na oferta de 40 novas vagas após a manifestação favorável da Comissão de Avaliação, sem que o processo tivesse sido apreciado pela Câmara de Educação Superior do CNE. Como é de conhecimento público, e na forma da legislação em vigor, o relatório favorável de uma Comissão de Avaliação não gera nenhum direito. É apenas uma das etapas da tramitação do processo, cuja etapa subsequente consiste na manifestação da Câmara de Educação Superior, e posterior homologação e emissão de Portaria Ministerial.

O segundo procedimento inadequado refere-se à aplicação do percentual do aumento de 50% previsto na Portaria MEC 2.402/2001 sobre um total que não correspondia ao real número de vagas aprovado para o curso. A IES não poderia aplicar o referido percentual sobre um número de vagas que ainda não fora autorizado.

per

Estamos, pois, diante de uma situação de fato que necessita da adoção de um encaminhamento que não prejudique os alunos atualmente matriculados.

Assim, entende o Relator que, na situação em tela, a alternativa viável seria a convalidação dos atos praticados pela IES com relação aos dois aumentos de vagas efetuados indevidamente, isto é, o aumento das 40 vagas antes da manifestação do CNE, e o aumento de vagas resultante da aplicação da Portaria MEC 2.402/2001.

Tal convalidação, contudo, alcançaria tão somente os processos seletivos já realizados, de modo a não atingir as matrículas já efetuadas. A partir do próximo processo seletivo, a Instituição deverá proceder à correção do número oferecido para o curso, aplicando o percentual previsto na Portaria MEC 2.402/2001 sobre o número de vagas legalmente autorizado para o curso, ou seja, sobre as 280 vagas, o que resultaria em um total de 420 vagas.

## II – VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, manifesto-me no sentido de que sejam convalidados os atos relativos aos aumentos de vagas efetuados no curso de Ciências Jurídicas, ministrado pelo Instituto de Educação Superior de Brasília, mantido pelo Centro de Educação Superior de Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal, nos processos seletivos já realizados pela Instituição. A partir do próximo processo seletivo, a Instituição deverá aplicar o percentual previsto da Portaria MEC 2.402/2001 sobre o número de vagas legalmente autorizado para o curso, ou seja, 50% sobre 280 vagas totais anuais, o que resultaria em 420 vagas totais anuais. Caso a IES tenha interesse em aumentar o número de vagas do curso, deverá dar entrada no MEC em novo pedido de autorização.

A Instituição deve ficar atenta quanto à necessidade de observar com maior zelo e rigor o cumprimento da legislação vigente.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2003.

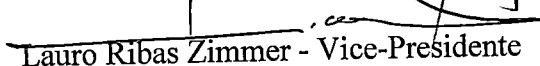
  
Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 janeiro de 2003.

Conselheiros:  - Presidente

  
Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

026/03  
Roberto Claudio

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR**  
**COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO/SESu/COSUP Nº 476/2002**

Processo n.º: 23000.017646/2002-00

Mantenedora: CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA

Assunto : Total de vagas do curso de Ciências Jurídicas, bacharelado, ministrado pelo Instituto de Educação Superior de Brasília, situado na cidade de Brasília, no Distrito Federal.

A Diretora-Geral do Instituto de Educação Superior de Brasília solicitou a esta Secretaria orientação sobre quais os procedimentos que devem ser adotados, em face das ocorrências a seguir relatadas, com relação ao número de vagas totais anuais do curso de Ciências Jurídicas, ministrado pela Instituição:

- o curso de Ciências Jurídicas foi autorizado pela Portaria MEC n.º 809, de 28 de julho de 1998, com base no Parecer CNE/CES n.º 483/98, tendo sido fixadas 240 vagas anuais para o curso, 120 por semestre, sendo 40 vagas no turno matutino e 80 no turno noturno, semestralmente;

- a Instituição obteve autorização para remanejar 40 vagas do curso de Ciência da Educação para o curso de Ciências Jurídicas, que passou, assim, a contar com 280 vagas totais anuais. Nessa fase, iniciada no primeiro processo seletivo do ano de 2000, foram ofertadas 160 vagas no 1º semestre, 80 vagas por turno, e 120 vagas no 2º semestre, 40 no turno matutino e 80 no turno noturno;

- mediante o processo n.º 23000.006745/2000-96, a IES solicitou o aumento de 40 vagas para o curso de Ciências Jurídicas, de forma a perfazer 320 vagas totais anuais, com a finalidade de equiparar o número de vagas oferecido em cada semestre, que passaria a ser de 160 por semestre, sendo 80 vagas por turno. Para verificar as condições de oferta do curso, foi designada Comissão de Avaliação, que se manifestou favorável ao atendimento do pleito. Com base nessa decisão, a Instituição passou a ofertar, já no segundo processo seletivo de 2001, 160 vagas semestrais;

- a Instituição, no uso da prerrogativa concedida pela Portaria MEC n.º 2.402/2001, expandiu em 50% o número de vagas do curso de Ciências Jurídicas, que passou a contar com 480 vagas totais anuais. Em decorrência, no segundo processo seletivo de 2002 foram ofertadas 240 vagas semestrais;

- ocorre que o Parecer CES/CNE n.º 23/2002 determinou o arquivamento do processo n.º 23000.006745/2000-96, no entendimento de que a edição da Portaria MEC n.º 2.402/2001 supriria a solicitação da Instituição, relativa

ao aumento de 40 vagas anuais, ressaltando "que o exame do presente Processo por esta Câmara perdeu seu objeto". A manifestação do Conselho Nacional de Educação veio de encontro a uma situação de fato, criada pela Instituição, que, inadvertidamente, havia ampliado em 40 o número de vagas do curso de Direito, com base no parecer da Comissão de Avaliação, porém sem a prévia anuência do CNE;

- a IES solicita que seja mantida a situação atual, de 480 vagas totais anuais para o curso de Direito, 240 por semestre, visto que, na situação anterior, com apenas uma turma de 40 alunos no turno matutino, ocorria uma redução do número de horas/aula por professor no segundo semestre, situação que se agrava em função da evasão de alunos, ao longo do curso. Alega, também, que dispõe de salas de aula com capacidade para 60 alunos.

A esta Secretaria cabe esclarecer que, antes do aumento não autorizado de 40 vagas, a Instituição contava com 280 vagas totais anuais. Com a aplicação da Portaria MEC nº 2.402/2001, esse número passaria a 420 vagas, ou seja, a sete turmas de 60 ingressantes, por ano. Decorre daí que, a prevalecer o número de 60 alunos por turma, um dos turnos, no 1º ou no 2º semestre, será sempre constituído por uma única turma.


Em que pese a situação desconfortável para a Instituição, deve-se ressaltar o fato de que o posicionamento favorável da Comissão de Avaliação, a ser referendado pelo CNE, não poderia gerar aumento de vagas.


Vale lembrar, por último, que a decisão do STJ, no Mandado de Segurança nº 8.219, de 11 de março de 2002, suspendeu os efeitos da Portaria MEC nº 2.402/2001 "no que se refere ao número de vagas para os cursos de graduação em Direito, a partir de 07 de março, ressalvado, por ora, o direito dos que foram matriculados sob a égide da Portaria".

Tendo em vista o exposto, esta Secretaria encaminha o presente processo ao Conselho Nacional de Educação, para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

  
SUSANA REGINA SALUM RANGEL  
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior  
MEC/SESu/DEPES

  
MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO  
Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior  
MEC/SESu